



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.442, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, cria mecanismos diferenciados de regularização para pequenos produtores rurais na Amazônia Legal e estabelece medidas de apoio econômico e social para a recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, cria mecanismos diferenciados de regularização para pequenos produtores rurais na Amazônia Legal e estabelece medidas de apoio econômico e social para a recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, destinado a apoiar pequenos produtores rurais na regularização de sua situação ambiental, com prioridade para os imóveis localizados na Amazônia Legal, especialmente no Estado de Roraima.

Art. 2º O Programa de Recuperação Ambiental Assistida compreenderá:

I – assistência técnica gratuita e acompanhamento contínuo para a recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente;

II – prazos diferenciados, estendidos em até 20 (vinte) anos, para a recomposição ambiental, com possibilidade de escalonamento;

III – capacitação em técnicas de produção sustentável e uso racional do solo;

IV – definição de metas anuais de recomposição e indicadores de cumprimento, a serem monitorados por relatórios públicos.

Art. 3º Será permitida a compensação ambiental regionalizada, mediante recuperação de áreas degradadas em assentamentos rurais, terras



públicas ou propriedades vizinhas, desde que dentro da mesma microbacia ou região hidrográfica.

Art. 4º Os embargos aplicados a imóveis de pequenos produtores rurais ficam suspensos exclusivamente para atividades de subsistência, desde que:

I – o interessado esteja formalmente inscrito no Programa de Recuperação Ambiental Assistida;

II – não haja ampliação de área degradada após a inscrição;

III – sejam cumpridas as metas de recomposição previstas no termo de adesão.

Art. 5º Fica instituído o Crédito Rural Verde, com linhas de financiamento subsidiadas, juros reduzidos e carência estendida, destinado aos pequenos produtores que comprovem adesão ao Programa de Recuperação Ambiental Assistida e a adoção de práticas sustentáveis de manejo.

Art. 6º Os pequenos produtores rurais inscritos no Programa de Recuperação Ambiental Assistida terão prioridade de acesso a recursos do Fundo Clima, do Fundo Amazônia e de políticas de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio à Regularização Ambiental da Agricultura Familiar, destinado a financiar as ações do Programa de Recuperação Ambiental Assistida, com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – até 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com multas ambientais aplicadas pelo Ibama e órgãos estaduais;

III – doações nacionais e internacionais.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pequeno produtor rural o agricultor familiar e o proprietário de imóvel com até 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 9º A execução do Programa de Recuperação Ambiental Assistida será realizada em regime de cooperação federativa, mediante



convênios entre a União, Estados, Municípios e entidades de assistência técnica, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 10. A União editará regulamento específico para diferenciar a responsabilidade administrativa e civil ambiental entre pequenos produtores familiares e grandes empreendimentos, aplicando tratamento especial aos primeiros, conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta proposta movido pela convicção de que não podemos mais subestimar a urgência de apoiar os pequenos produtores rurais, especialmente em Roraima e na Amazônia Legal, que estão sufocados por embargos, multas e insegurança jurídica decorrentes de passivos ambientais. Tenho estudado os índices de supressão vegetal e seus impactos socioeconômicos, os posicionamentos acadêmicos e normas do direito ambiental, e creio que esta lei oferece resposta justa, viável e constitucional.

Dados recentes mostram que, em Roraima, os municípios de Mucajaí, Cantá, Rorainópolis e Caracaraí concentram cerca de 53% da área de supressão vegetal registrada no Estado até 2019, segundo relatório do PRODES/INPE. Também os estudos sobre o sul de Roraima, em assentamentos do INCRA e nas proximidades das rodovias BR-174 e BR-210, indicam que grande parte da conversão de uso do solo decorre da necessidade de abertura de áreas produtivas por pequenos agricultores familiares, que buscam assegurar a própria subsistência em meio à carência de assistência técnica e dificuldade de regularização.

Pesquisas sobre agricultura familiar na Amazônia demonstram que, embora a abertura de novas áreas possa gerar ganhos de produtividade agrícola no curto prazo, tais ganhos são frequentemente instáveis e insustentáveis sem suporte técnico, crédito verde e políticas de recomposição ambiental. Um estudo que analisou os efeitos da conversão de uso do solo



sobre a produtividade agrícola entre 2006 e 2017 constatou que há ganhos iniciais por hectare, mas perdas de eficiência no uso dos demais fatores produtivos quando o processo não é orientado e acompanhado por políticas públicas.

No plano jurídico, o Brasil já consagrou princípios que justificam um tratamento diferenciado para pequenos produtores. O art. 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que o art. 5º, XXIII, assegura a propriedade com função social. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) já prevê instrumentos de compensação ambiental e ações de regularização, mas sua aplicação uniforme muitas vezes não distingue entre grandes e pequenos produtores, resultando em desigualdades e em sanções que desconsideram a realidade da agricultura familiar.

Doutrinadores têm sustentado que a responsabilidade ambiental deve combinar proporcionalidade e diferenciação: não é juridicamente aceitável tratar de forma idêntica quem dispõe de infraestrutura, tecnologia e capital, e quem depende exclusivamente da produção familiar para sobreviver. A simples imposição de multas sem apoio técnico tende a deslocar famílias rurais para a informalidade e para a vulnerabilidade social, sem ganhos efetivos para a recomposição ambiental.

Essa lei visa corrigir essa falha normativa: ao instituir o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, com assistência técnica gratuita, prazos estendidos, metas anuais, compensação ambiental regionalizada, crédito rural verde e fundo específico, estamos criando as condições para que pequenos produtores cumpram suas obrigações legais sem perecer sob encargos impagáveis ou risco de exclusão social.

Estou convencido de que essa proposta se alinha à melhor doutrina ambiental, às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre proporcionalidade e diferenciação no cumprimento do Código Florestal, às pesquisas acadêmicas que demonstram as limitações estruturais dos pequenos produtores e, sobretudo, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da proteção ambiental.



Por essas razões, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem esta proposta legislativa, que representa uma ponte entre justiça ambiental e justiça social, essencial para garantir que pequenos agricultores na Amazônia possam produzir, preservar e viver com dignidade.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0525;12651

FIM DO DOCUMENTO